

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 034, DE 2019

Acrescenta nova redação ao art. 175 da Constituição do Estado de Roraima que trata da Polícia Penal.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º - O art. 175 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – Polícia Penal.

§1º - Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal do Estado, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§2º - O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreiras dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

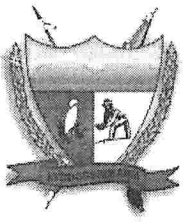
Palácio Antônio Martins, 14 de novembro de 2019.

RENAN FILHO
Deputado Estado

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

14-NOV-2019 11:42 001791 1/2

PROTÓCOLO LEGISLATIVO-RR



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

A Presente Emenda tem por finalidade a necessidade de adequação e substituição dos termos contidos na PEC 372/2017 aprovada em dois turnos pelo Congresso Nacional que cria as polícias penais estaduais, municipais e distritais.

Neste contexto é de suma importância a apresentação da presente Emenda para que o Projeto da Emenda 372/2017, que aguarda apenas a promulgação, prossiga com a criação da polícia penal estadual.

Outrossim, o *caput* do artigo 25, da Carta da República, "os estados se organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observando os princípios desta Constituição". Assim, a Carta Magna, ao mesmo tempo que confere aos estados membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância de vários princípios, entre eles, o chamado princípio ou regra de simetria, que consiste, conforme consignou o Supremo Tribunal Federal – STF -, "na construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos". (ADI 4.298 MC, voto rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009).

Isso significa que em relação às regras relacionadas à estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder e da organização de seus órgãos exige-se que os estados, o Distrito Federal e os municípios adotem em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas o modelo estabelecido na Constituição da República. Nesse caso, a garantia de simetria relativa às linhas mestras do sistema normativo dos entes da Federação visa à proteção do esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, a fim de evitar a descaracterização da estrutura federativa.

Ante a relevância do pleito, apresento a presente emenda.

Palácio Antônio Martins, 14 de Novembro de 2019


RENAN FILHO

Deputado Estadual